COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015 (Apensos os PL Nº 1.763, de 2015, Nº 1.818, de 2015 e PL 2364 de 2015

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional de Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, tem por objetivo permitir a matrícula em curso de graduação do aluno que, mesmo ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e que tenha alcançado no referido Exame a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

O PL 690/2015 conta com três proposições apensadas. A primeira é o PL 1763/2015, do Deputado Carlos Bezerra, que "Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio".

A segunda proposição apensada é o PL 1818/2015, do Deputado Luciano Ducci, que "Acrescenta parágrafo ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior". O objetivo é conceder o certificado de conclusão do ensino médio aos estudantes que, independentemente da sua idade, tenham cumprido pelo menos 50% da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica e tenham sido aprovados em processos seletivos de acesso à educação superior que incluam, entre outros critérios de aprovação, o resultado do Enem.

Ainda segundo o PL 1818/2015, a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula.

Por último, foi apresentado o PL 2.364 de 2015, de autoria do deputado Augusto Carvalho, que modifica a redação do inciso II do art. 44 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando a seguinte redação: "(..), e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituição de ensino superior, publicas ou privadas".

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

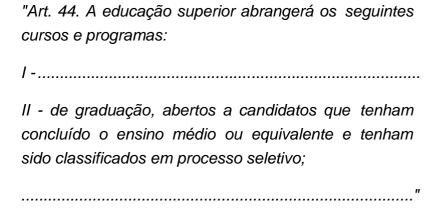
Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltam os autores das iniciativas em apreço que são muitos os casos em que estudantes que estão cursando o ensino médio e que, ainda assim, conseguem aprovação em processos seletivos de acesso a cursos de graduação e, como não possuem o certificado de conclusão do ensino médio, precisam recorrer a iniciativas de cunho judicial para efetuarem suas matrículas nas instituições de ensino superior.

De acordo com a atual redação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), são dois os requisitos cumulativos exigidos para que o aluno ascenda à educação superior:



Assim, para matricular-se em um curso superior, o aluno deve ter concluído o ensino médio (ou equivalente) e ter sido classificado no processo seletivo da instituição. Caso não tenha terminado o ensino médio, deixou de preencher um dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei (e normalmente ratificado pelo edital do vestibular).

Com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio do qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem, é maciça a participação dos estudantes do ensino médio no Exame. Muitos, inclusive, realizam as provas antes mesmo da conclusão desse nível de ensino, quase sempre a partir do segundo ano, para treinarem suas habilidades e testarem seus conhecimentos.

Dentre esses estudantes, muitos logram êxito no Exame e conseguem ser aprovados para os cursos com os quais sonham seguir carreira. Apesar de terem demonstrado possuir todas as condições de ingressar na educação superior, esses jovens esbarram na exigência do certificado de conclusão do ensino médio, tendo que recorrer a vias judiciais para conseguirem matricular-se. Isso para aqueles que podem arcar com o custo desse processo, pois aqueles que não têm condições financeiras para tal acabam tendo que repetir o Exame no ano seguinte e muitas vezes não conseguem ter a mesma sorte de serem aprovados para o curso desejado.

Partilhamos do ponto de vista dos nobres autores das proposições em apreço de que a crescente judicialização dessa questão evidencia a necessidade de alteração da legislação para que se resguarde

o direito de todos os alunos – uma vez comprovada sua aptidão – a ingressarem no tão sonhado ensino superior.

Entrementes, apresentamos o substitutivo apenas para deixar regulamentado a obrigatoriedade da instituição de ensino médio emitir o certificado de conclusão de ensino após a comprovação pelo estudante da aprovação em curso superior, a fim de que possa ser devidamente matriculado no curso de graduação em que foi aprovado.

Outrossim, acrescentamos um marco inicial para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, que somente será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula, podendo o estudante participar do processo seletivo independente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 690, de 2015, do Deputado Beto Rosado, do PL nº 1.763, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, do PL nº 1.818, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e do PL 2.364 de 2015, de autoria do deputado Augusto Carvalho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 690, DE 2015, 1.763, de 2015, Nº 1.818, de 2015 e PL 2364 de 2015.

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, e transformando-se o atual parágrafo único em 1º, nos seguintes termos:

(...)

"Art. 44
····)
 I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;
)

§ 1º -. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do

cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

- § 2º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha:
- I sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio.
- II alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.
- § 3º A expedição do certificado de conclusão do ensino médio será obrigatória após a comprovação da aprovação em curso superior de graduação nos termos do inciso I e II do parágrafo 2º.
- § 4º A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO Relator